DELIBERAÇÃO AC00 - 2819/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2156/2015/001
PROTOCOLO	: 1764401
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BATAYPORÃ
RECORRENTE	: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA TARDIA DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – MULTA CORRETAMENTE APLICADA – IMPROVIMENTO

Deve ser improvido recurso ordinário cuja pretensão é anular a multa aplicada pelo atraso no envio de documentos, no qual as alegações se limitam a dizer que não há prejuízo para analisar a prestação de contas, o que não sana a falha acerca do atraso do envio dos documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Alberto Luiz Saovesso, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão AC00 922/2015, prolatado nos autos do Processo Administrativo TC/MS nº 2156/2015.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito Municipal de Batayporã - MS Sr. Alberto Luiz Saovesso em face do Acórdão AC00 922/2015 (TC/MS nº 2156/2015), o qual determinou a aplicação de multa correspondente a 180 (cento e oitenta) UFERMS ao Recorrente, pela não remessa ao SICOM dos Balancetes do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Batayporã-MS, referentes aos meses de Janeiro a Dezembro de 2014.

E suas razões o recorrente aduz que houve cumprimento da obrigação de prestar contas, pois feita a remessa das informações ao Tribunal. Acrescentou que, ainda que intempestiva, a remessa tardia dos documentos não impedem a análise da ilegalidade e da regularidade das contas. E sendo assim, seria aplicável o entendimento sedimentado na jurisprudência desta corte. Apontou diversos julgados e rogou pela aplicabilidade da Súmula TC/MS nº39.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados a 3ª ICE onde se manifestaram pelo conhecimento do recurso Ordinário e não provimento.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 13839/2018, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 3ª ICE opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório e passo a proferir

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da multa que lhe foi imposta no Acórdão AC00 922/2015 (TC/MS nº 2156/2015), devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O argumento por parte do recorrente já relatado acima, foi de que ainda que intempestiva, a remessa tardia dos documentos não impedem a análise da ilegalidade

e da regularidade das contas. E sendo assim, seria aplicável o entendimento sedimentado na jurisprudência desta corte. Apontou diversos julgados e rogou pela aplicabilidade da Súmula TC/MS nº39.

Pois bem, tais argumentos utilizados pelo gestor não sanam a falha, mesmo que não tenha havido prejuízo para a análise da prestação de contas, o certo é que o prazo para seu encaminhamento é fixado em ato normativo, não podendo esta Corte de Contas transigir e contemporizar com os atrasos.

Diante da remessa intempestiva de documentos a esta Corte, e ainda porque as razões do recorrente não tiveram o condão de afastar a motivação da multa aplicada em patamar proporcional à falta cometida, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº. 160/2012 e analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pelo Ministério Público, acolhendo o Recurso Ordinário.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, entendo que deva manter inalterado o comando contido no Acórdão AC00 922/2015 (TC/MS nº 2156/2015) nos precisos termos como proferido, e assim, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Batayporã - MS Sr. Alberto Luiz Saovesso, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão AC00 922/2015, prolatado nos autos do Processo Administrativo TC/MS nº 2156/2015;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antonio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO
SETAC.HON/DSSM